

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

REGINA VERA VILLAS BOAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Regina Vera Villas Boas; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-908-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

No dia 26 de junho de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) coordenaram o GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II, no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O trabalho intitulado “REVISÃO DE ESTUDOS SOBRE A AUSÊNCIA DE LEIS PARA A PROTEÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Paulo Cezar Dias, professor no PPGD UNIVEM e Mateus Eduardo Geroldi. A presente pesquisa objetiva problematizar a ausência de legislação para a proteção e o reconhecimento dos direitos da população LGBTQIAP+, recortando-se o espectro temático no princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo debate as estruturas sociais que naturalizam a homofobia, a exclusão, segregação e marginalidade da população LGBTQIAP+, enaltecendo a necessidade de produção legislativa para proteger os direitos civis das pessoas humanas, independentemente da sua orientação sexual.

O trabalho intitulado “SOLIDÃO E DIREITOS: A LUTA DA MULHER NEGRA POR IGUALDADE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Jordana Cardoso do Nascimento (graduanda em Direito da UFG), Silvana Beline Tavares (professora da UFG) e Sofia Alves Valle Ornelas (professora da UFG). A pesquisa tem como objetivo discutir a luta da mulher negra pela igualdade, problematizando a discussão da sua solidão e violação de direitos. Foi desenvolvido um estudo histórico-sociológico a fim de compreender o referido fenômeno social, recortando-se a análise no contexto do feminismo negro, como referencial teórico para o estudo do tema no contexto da igualdade e da dignidade humana. Foi ainda debatido o racismo estrutural e demonstrada a importância de sua compreensão no estudo da temática, enaltecendo-se a importância do empoderamento das mulheres negras na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Pablo Martins Bernardi Coelho, Cildo Giolo Junior e Moacir Henrique Júnior, professores da UEMG. A presente pesquisa objetiva investigar o fenômeno social da violência de gênero contra a mulher, demonstrando-se que as estruturas sociais de dominação naturalizam sua exclusão e marginalidade. Por isso, foi desenvolvido um estudo documental e bibliográfico, a fim de discutir comparativamente as legislações e jurisprudências brasileira e argentina no que atine ao combate da violência contra as mulheres. Na conclusão foi demonstrada a incipiência de leis e julgados na Argentina e no Brasil para, assim, fato esse que compromete a efetiva igualdade de gênero para as mulheres.

O trabalho intitulado “A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES: ANALISAR O MACHISMO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE NAS VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Cristiane Feldmann Dutra (professora e pesquisadora), Eduarda Lopes Gomes e Gil Scherer. A relevância do tema em questão objetiva denunciar o machismo estrutural sofrido pelas mulheres vítimas do crime de estupro. Foi demonstrado que o estupro é um crime subnotificado, motivo esse que deixa clara a necessidade de a ciência do Direito e as estruturas sociais de poder garantirem com efetividade a proteção dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de estupros, enaltecendo a necessidade de humanização dos processos judiciais de apuração dos fatos.

O trabalho intitulado “(IN)VISIBILIDADE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO LGBTQIAPN+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Ythalo Frota Loureiro, promotor de Justiça em Fortaleza –CE-. O presente estudo problematiza o debate da invisibilidade da comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, demonstrando-se a necessidade de diálogo da legislação interna, tratados e convenções internacionais. O trabalho trouxe novas perspectivas hermenêuticas para a garantia da igualdade, dignidade humana e não-discriminação da população LGBTQIAPN+.

O trabalho intitulado “A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE (DES)IGUALDADE DE GÊNERO: UMA PERSPECTIVA DO FEMINISMO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Leonardo Afonso Côrtes, mestrando em Direito. A presente pesquisa discute as questões tributárias envolvendo a licença maternidade, recortando-se o espectro analítico no estudo da igualdade de gênero. Para isso, foi proposto na pesquisa a criação de legislações específicas que tragam uma carga tributária mais equânime para situações que envolvem o exercício de direito igualitário pelas mulheres, no âmbito das questões tributárias.

O trabalho intitulado “A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO SOBRE O ESTELIONATO SENTIMENTAL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nathália de Carvalho Azeredo (Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro) e Daniel Augusto Cezar Sereno. A pesquisa desenvolvida debateu a violência patrimonial sofrida por mulheres vítimas de estelionato sentimental. Propõe-se a criação de políticas públicas e uma atuação mais efetiva do poder Judiciário na prevenção e na repressão do estelionato sentimental, especificamente sofrido por mulheres. As estruturas sociais que naturalizam o machismo estrutural e a misoginia justifica o aumento significativo de casos de estelionato sentimental.

O trabalho intitulado “ALÉM DA IMAGEM: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO MEIO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Bibiana Paschoalino Barbosa (doutoranda em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná) e Luiz Fernando Kazmierczak (Universidade Estadual do Norte do Paraná, professor da graduação e do PPGD). A presente pesquisa discutiu a pornografia de vingança como mais uma forma de prática do machismo, misoginia e violência de gênero. Tal prática constitui forma de violência psicológica, além da ofensa do direito de imagem e privacidade da mulher.

O trabalho intitulado “FEMINISMO DECOLONIAL E INTERSECCIONALIDADE A PARTIR DAS ANÁLISES DE MARIA LUGONES” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Amélia Do Carmo Sampaio Rossi, Sandra Mara Flügel Assad e Beatriz Flügel Assad. A presente pesquisa investigou a invisibilidade da mulher negra, utilizando-se o feminismo decolonial e a interseccionalidade a partir das análises de Maria Lugones. Demonstrou-se a exclusão da mulher negra pelo fato de ser mulher e pessoa negra. Foi proposta a reflexão crítica da temática, como forma de inclusão e dignidade de pessoas trans.

O trabalho intitulado “IDENTIDADE EM EVOLUÇÃO: A TRANSIÇÃO DO NOME SOCIAL PARA O NOME CIVIL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nayara Resende Neiva, Jamile Gonçalves Calissi e Edmundo Alves De Oliveira. A pesquisa problematizou o uso do nome social por pessoas trans, propondo um estudo analítico das conquistas de direitos no âmbito da transexualidade. Critica-se o uso do nome social como forma de pseudocidadania de pessoas trans. A luta pela igualdade e não-discriminação passa diretamente pelo reconhecimento do direito de retificação do registro civil de pessoas trans, de forma extrajudicial e independentemente de realização de cirurgia de redesignação sexual. Foi proposta ainda a reflexão acerca da retificação do registro civil de nascimento de crianças e adolescentes trans.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS VULNERABILIDADES DE CANDIDATURAS FEMININAS NO CONTEXTO DA REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Fabíola Susana Macedo Coelho Fontes (mestranda e servidora da justiça eleitoral), Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Valdira Barros. O objeto central do trabalho é a análise da cota de gênero nas eleições proporcionais. Candidaturas laranjas representam um fenômeno social brasileiro, ressaltando-se que essa prática constitui uma forma de violência política de gênero.

O trabalho intitulado “MATERNIDADE NEGRA E BURNOUT: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Thainá Miranda de Carvalho, Sérgio Albuquerque Damião e Mariana Soares de Moraes Silva. Como mitigar as consequências negativas suportadas por mães negras com síndrome de burnout? Trata-se de tema relevante para a sociedade brasileira, especialmente para a visibilidade, reconhecimento e a igualdade de mães negras. A violência estrutural a qual se encontra submetida a mulher e mãe negra justifica o debate do tema proposto. Problematizou-se, ainda, o estudo da síndrome de burnout como um fenômeno que não se limita ao ambiente do trabalho mas, também, a outras estruturas sociais onde as mulheres negras se encontram inseridas.

O trabalho intitulado “O IMPACTO DA MATERNIDADE NO MERCADO DE TRABALHO E OS ENTRADES RESISTENTES DO VIES DE GÊNERO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Danielle Fonseca-Sena (mestre em Direito e professora da Universidade da Amazônia) e Eduarda Mikaele Barros Teixeira (mestre em Direito). Objetiva-se com a presente pesquisa problematizar a discussão de que a maternidade compromete o progresso e crescimento profissional das mulheres no mercado de trabalho. Tal fenômeno social foi debatido sob o ponto de vista bibliográfico-documental, evidenciando a desigualdade de gênero como fator preponderante para justificar a necessidade de novas propostas legislativas voltadas a instituir a licença parental, para que o homem possa, também, gozar da referida licença com a finalidade de auxiliar a mãe nos cuidados do filho recém-nascido.

O trabalho intitulado “OS ROSTOS FEMININOS SEM NOMES NA INTERNET: A VULNERABILIDADE QUE UNE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Samia Moda Cirino e Renata Laudelina de Paula Oliveira. A presente pesquisa problematiza a violência de gênero de rostos femininos sem nome na internet. As redes sociais e o meios digitais são espaços comumente utilizados para vulnerabilizar mulheres, corpos e imagens, objetivando coisificá-las, em clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho intitulado “A RESTRIÇÃO DE GÊNERO NO INGRESSO DE CARREIRAS DA POLÍCIA MILITAR: UMA VIOLAÇÃO À JUSTIÇA SOCIAL” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Isabella Pozza Gonçalves e Viviane Behrenz Da Silva Einsfeld. O presente trabalho tem profunda relevância teórica e prática, em razão da discriminação de gênero no ingresso nas carreiras da polícia militar. Foram propostas discussões de julgados que analisaram a constitucionalidade de legislações estaduais que estabelecem percentuais desproporcionais para limitar o ingresso de mulheres na carreira militar. O Judiciário tem sinalizado entendimento pela inconstitucionalidade das respectivas leis sob o argumento da universalidade de acesso a cargos públicos e igualdade de oportunidades.

O trabalho intitulado “A ADEQUAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANS SOB A ÓTICA DA ADI 4.275/DF” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Clarissa Villas-Bôas dos Santos Tabosa e Linara Oeiras Assunção. A presente pesquisa discutiu o direito de retificação civil do nome e do sexo para pessoas trans, delimitando-se o objeto do estudo na ADI 4.275/DF. Os fundamentos utilizados como parâmetro para o presente estudo são o direito fundamental a liberdade e igualdade, além do princípio da não-discriminação. Demonstrou-se que a retificação do nome e sexo no registro civil é uma forma de exercício legítimo da cidadania no Estado Democrático de Direito.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SISTEMA DE JUSTIÇA E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: JUDICIÁRIO NO CAMINHO DA ODS 5 DA AGENDA 2030 DA ONU” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Juliana Mayer Goulart e Juliana Tozzi Tietböhl. A pesquisa propõe um estudo da violência de gênero no poder Judiciário brasileiro, recortando-se o estudo proposto na análise da agenda 2030 da ONU. Foram realizados estudos de julgados para evidenciar a necessidade de interpretação constitucionalizada para assegurar a igualdade material de gênero, especificamente para as mulheres e a comunidade LGBTQIAPN+. Esse é um caminho para ressignificar as estruturas sociais de poder e de violência de gênero.

O trabalho intitulado “ENTRE PASSADO E PRESENTE, UMA DOMINAÇÃO PERSISTENTE: ANÁLISE SOBRE A DOMINAÇÃO NO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO EM ZONA RURAL BRASILEIRA” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Silvana Beline Tavares e Elionai de Faria Silva. O trabalho problematizou o estudo do trabalho análogo de escravo na zona rural, contextualizando como uma modalidade de dominação e violência de gênero na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “ISTO NÃO É UMA BONECA: UMA REFLEXÃO FOUCAULTIANA SOBRE O FILME BARBIE EM UM CONTEXTO TRANSDISCIPLINAR DO ESTUDO DE GÊNERO NOS CURSOS DE DIREITO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Raíssa Lima e Salvador e Elda Coelho De Azevedo Bussinguer. O trabalho propõe o estudo de gênero como conteúdo obrigatório na formação dos bacharéis em Direito no Brasil. Tal conteúdo assegura uma formação transdisciplinar e humanista para o profissional do direito. A partir dessas premissas iniciais, o trabalho debateu o filme Barbie na perspectiva de Michael Foucault, problematizando o estudo do patriarcado e da violência de gênero.

Fabrcio Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Professora associada do curso de Direito na Universidade Federal de Goiás/Faculdade de Direito/Campus Goiás. Tem trabalhado com o cinema como objeto de estudo, tanto pela teoria quanto em realizações de filmes, apontando para um novo horizonte interdisciplinar que dialoga com o Direito e as Relações de Gênero.

Regina Vera Villas Boas

Bi-Doutora em Direito das Relações Sociais (Direito Privado) e em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito das Rel. Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae). Prof. e Pesq. do PG e PPG em Direito, coord. do PP “Diálogo das Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades (PUC/SP).

CV: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054> - <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274>

POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA

POLICIES TO COMBAT GENDER-BASED VIOLENCE: A COMPARATIVE STUDY BETWEEN BRAZIL AND ARGENTINA

Pablo Martins Bernardi Coelho ¹

Cildo Giolo Junior ²

Moacir Henrique Júnior ³

Resumo

O presente ensaio tem por objetivo analisar os modelos de combate à violência contra a mulher adotados pelo Brasil e pela Argentina, estabelecendo um paralelo entre os dois países sob a perspectiva do direito comparado. Utilizando metodologia de pesquisa bibliográfica e método comparativo, busca-se compreender as influências das fronteiras físicas e culturais sobre a problemática da violência contra a mulher. Além disso, o estudo aborda a história do feminismo, suas divisões ao longo do tempo, o conceito de violência contra a mulher e suas manifestações, visando compreender a importância do movimento feminista no processo legislativo. Em seguida, são analisados os modelos legislativos e operacionais de combate à violência contra a mulher no Brasil e na Argentina, países latino-americanos e vizinhos. Os resultados indicam que a ineficácia no enfrentamento da violência decorre não apenas da aplicação dos dispositivos legais, mas também das estruturas de combate à violência, desde os profissionais responsáveis pelo atendimento às vítimas até os operadores de direito encarregados pela punição dos agressores. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, ambos os modelos de combate à violência contra a mulher, no Brasil e na Argentina, ainda apresentam características incipientes, falhas, machistas e misóginas.

Palavras-chave: Violência de gênero, Feminismo, Brasil, Argentina, Mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

The present monographic work aims to analyze the models for combating violence against women adopted by Brazil and Argentina, establishing a parallel between the two countries from the perspective of comparative law. Using bibliographic research methodology and a comparative method, the study seeks to understand the influences of physical and cultural boundaries on the issue of violence against women. Additionally, the study addresses the history of feminism, its divisions over time, the concept of violence against women, and its manifestations, aiming to understand the importance of the feminist movement in the

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG

² Pós-Doutor em Direitos Humanos pelo "Ius Gentium Conimbrigae" (IGC/CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal)

³ Doutor em Direito e Ciência Política pela Universidade de Barcelona

legislative process. Next, the legislative and operational models for combating violence against women in Brazil and Argentina, neighboring Latin American countries, are analyzed. The results indicate that the ineffectiveness in addressing violence stems not only from the application of legal provisions but also from the structures for combating violence, from the professionals responsible for victim assistance to the legal operators responsible for punishing perpetrators. It is concluded that, despite legislative advances, both models for combating violence against women in Brazil and Argentina still exhibit characteristics that are incipient, flawed, misogynistic, and patriarchal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender violence, Feminism, Brazil, Argentina, Women

1 INTRODUÇÃO

Na análise das estruturas da América Latina, a violência contra a mulher emerge como um problema perene, cujas ações empreendidas para sua minimização ou erradicação ainda se revelam incipientes e insuficientes. Nesse contexto, o presente ensaio encontra sua motivação e justificativa na necessidade de examinar a aplicação do ordenamento jurídico, tanto brasileiro quanto argentino, diante das múltiplas manifestações de violência contra a mulher.

Para tanto, delinea-se um paralelo entre os dois países, Brasil e Argentina, com o intuito de estabelecer uma análise jurídica comparativa sobre a temática, explorando as legislações específicas referentes à violência contra a mulher.

O objetivo primordial consiste em compreender os desdobramentos jurídicos dessa problemática, investigando as fragilidades e as dificuldades em conter as violências perpetradas cotidianamente contra as mulheres.

Por conseguinte, busca-se realizar um estudo comparativo entre Brasil e Argentina sobre o enfrentamento desse obstáculo comum, a fim de identificar acertos e falhas. Assim, pretende-se problematizar o ordenamento jurídico e as ações governamentais adotadas por ambos os países, evidenciando sua ineficiência no combate à violência contra a mulher, o que resulta na perpetuação do problema e, conseqüentemente, no prolongamento do sofrimento e das mortes de mulheres.

Quanto à metodologia empregada, a pesquisa baseia-se em um levantamento bibliográfico, caracterizando-se como exploratória e documental, abrangendo a busca histórica, qualitativa e documental acerca do feminismo, do conceito de violência contra a mulher, das legislações pertinentes e de casos relevantes sobre o tema. Ademais, adota-se o método do direito comparado, respeitando e avaliando as particularidades de cada país. Os dados foram coletados em livros, artigos, revistas e trabalhos acadêmicos, predominantemente em formato eletrônico.

Por fim, este ensaio propõe-se a discorrer sobre os limites das fronteiras sob a ótica da violência de gênero, dividindo-se em três capítulos. O primeiro aborda o panorama histórico das lutas femininas pela conquista de direitos e a atenuação da desigualdade de gênero, destacando a importância do feminismo e seu papel na sociedade, inclusive na América Latina. O segundo capítulo explora a concepção de violência contra a mulher, suas manifestações e sua perpetuação, com enfoque na realidade latino-americana. Por fim, o terceiro capítulo analisa as principais leis e jurisprudências brasileiras e argentinas relacionadas ao combate da violência contra a mulher.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DAS LUTAS FEMINISTAS

O feminismo, como movimento identificado, emerge no século XIX a partir dos princípios de liberdade e igualdade reivindicados e conquistados pelos homens durante a Revolução Francesa. Após garantir aos homens uma série de direitos até então inimagináveis, as mulheres e outras minorias levantaram questões sobre a igualdade de seus próprios direitos em comparação aos direitos desfrutados pelos homens. Como resultado, as mulheres questionaram as razões por trás do aumento da liberdade e igualdade exclusivamente para os homens, enquanto seus próprios direitos permaneciam estagnados, confinados ao âmbito privado e caracterizados por misoginia, exploração e opressão (Siqueira & Bussinguer, 2020).

No contexto histórico, desde o final do século XIX, diante das revoltas operárias e do movimento sufragista, as mulheres, que haviam sido excluídas dos processos de garantia de direitos, passaram a exigir as liberdades e oportunidades iguais propagadas pelas revoluções burguesas. Surgiu então um movimento composto por mulheres com o objetivo de reivindicar seus direitos de cidadania, com um discurso centrado na luta das mulheres. A primeira onda feminista, assim, fundamentou-se nas primeiras demandas do movimento feminista, incluindo melhores condições de trabalho e direitos políticos (Martins, 2015).

A primeira onda do feminismo teve como foco a busca por direitos civis, políticos e educacionais, com base na igualdade de direitos já desfrutados pelos homens. Seu objetivo era combater a discriminação de gênero e garantir direitos, especialmente o direito ao voto. Assim, a primeira onda pode ser entendida como uma denúncia da opressão patriarcal (Narvaz & Koller, 2006). Ela se dedicou à conquista de direitos que os homens já possuíam, especialmente direitos de igualdade e liberdade.

Nesse tocante, depreende-se que:

Os ideais democráticos e de construção da cidadania estavam em franco desenvolvimento e as mulheres que colaboravam na luta pelos direitos de liberdade, de igualdade e de fraternidade para todo o povo, também buscavam esse reconhecimento para seu gênero. (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p. 149).

Diante do panorama apresentado, emerge a observação de que a primeira onda do feminismo teve seu surgimento nas últimas décadas do século XIX, caracterizando-se como um movimento organizado, inicialmente na Inglaterra, com o propósito de reivindicar os direitos das mulheres, destacando-se o direito ao voto como sua demanda pioneira.

Ademais, é relevante acrescentar que a primeira onda do feminismo representou a consolidação das movimentações feministas em diversos países, sendo identificada como a era do sufrágio, na qual mulheres de classes privilegiadas lutaram pela conquista de direitos políticos (Perez & Ricoldi, 2019).

Por sua vez, a segunda onda do feminismo emergiu na segunda metade do século XX, trazendo consigo novas reivindicações e questionamentos. Nessa perspectiva, as demandas passaram a abordar os padrões sociais que atribuíam papéis específicos aos homens e às mulheres nas esferas do trabalho, dos relacionamentos afetivos e da política. Além disso, a segunda onda dedicou-se a analisar as origens e as causas das desigualdades entre os gêneros. Em suma, o feminismo passou a compreender a opressão feminina como uma questão política, como ilustrado pelo slogan "o pessoal é político", popularizado pelas feministas dos anos 60, tornando-se um dos principais símbolos do feminismo na segunda metade do século XX. Acrescenta-se ainda que a sexualidade, anteriormente confinada ao âmbito privado, passou a ser compreendida como uma relação de poder entre os sexos, adquirindo assim uma dimensão política (Martins, 2015).

Nesse contexto, percebe-se que as questões que antes eram tratadas apenas no âmbito privado foram trazidas para o domínio público, uma vez que as opressões enfrentadas pelas mulheres surgiram nos espaços privados. Ao tornar público o que era privado, conferiu-se um caráter político a essas questões, além de permitir um maior controle por parte das mulheres sobre temas que anteriormente não eram discutidos.

Observa-se, portanto, que a segunda onda do movimento feminista se configurou como um movimento mais abrangente e inclusivo, dedicado a ampliar o conceito de injustiça, incorporando novas causas sociais em sua agenda e incluindo novas agentes no movimento, como as mulheres negras e de baixa renda.

Por fim, como eloquentemente discorre Fraser (2009, p.44), torna-se evidente que:

Em suma, a segunda onda do feminismo aderiu a um projeto político transformador, baseado em um entendimento expandido de injustiça e na crítica sistêmica da sociedade capitalista. As correntes mais avançadas do movimento viram as suas lutas como multidimensionais, voltadas simultaneamente contra a exploração econômica, hierarquia de status e sujeição política. Para elas, ademais, o feminismo surgiu como parte de um projeto emancipatório mais amplo, no qual as lutas contra injustiças de gênero estavam necessariamente ligadas a lutas contra o racismo, o imperialismo, a homofobia e a dominação de classes, todas as quais exigiam uma transformação das estruturas profundas da sociedade capitalista.

A terceira onda do feminismo surgiu em meados da década de 1990 e trouxe demandas específicas, direcionando seu debate central para os movimentos das minorias, como os

movimentos homossexuais, lésbicos, transexuais, negros e outros. Além disso, a terceira onda promoveu o engajamento das mulheres na política, bem como sua atuação em outras áreas profissionais que antes eram exclusivamente masculinas (Da Silva; Do Carmo; Ramos, 2021).

Nessa perspectiva, o surgimento da terceira onda ocorreu da necessidade de promover um novo feminismo, visto que o movimento contava com poucos adeptos e enfrentava críticas, especialmente em relação à definição do feminismo que era percebida como segregadora. Dessa forma, a terceira onda foi responsável por romper com o tradicionalismo (Almeida, 2018).

Diante do exposto, percebe-se que a terceira onda do feminismo foi um movimento ainda mais abrangente em comparação aos anteriores. Conseqüentemente, o feminismo pôde reivindicar os direitos e interesses de uma gama mais ampla de pessoas, tornando-se efetivamente um movimento social mais amplo. Nesse sentido, é digno de nota que, enquanto na primeira onda o objetivo era o direito ao voto, a terceira onda dedicou-se a incluir as mulheres na política de forma efetiva, destacando assim o papel e a importância de cada onda do feminismo.

Conforme elucidado abaixo:

Sem contrariar as pressões anti-essencialistas, feministas da terceira onda foram capazes de afirmar a necessidade da articulação das diversificadas posições de sujeito e, a um só tempo, reconhecer tanto o caráter histórico-discursivo da categoria “mulheres”, quanto o potencial positivo das heterogeneidades e pluralidades. Dessa forma, as feministas da última década do século XX admitiram a instabilidade semântica do conceito, mas mantiveram a convicção nas reivindicações identitárias e na ação política. (MARTINS, 2015, p.238).

Uma quarta onda do feminismo surge na segunda década do século XXI. Nesse contexto, algumas teóricas e feministas caracterizam a quarta onda como fluida, dinâmica e interconectada por meio de redes sociais, sendo disseminada globalmente (Azevedo, 2017).

Além disso, compreende-se que a quarta onda do movimento feminista está diretamente relacionada à internet. Nesse sentido, a popularização da internet é reconhecida como uma ferramenta importante para democratizar tanto a construção quanto a disseminação de ideias feministas. Assim, ideais feministas, que antes estavam confinados a pequenos segmentos da sociedade, se espalham de forma mais rápida e eficiente (Perez; Ricoldi, 2019).

Sobre o exposto, observa-se que:

A reflexão que nos propomos diz respeito às formas de organização, articulação e mobilização das lutas feministas contemporâneas que de forma intensa fazem uso de linguagens digitais para denunciar, divulgar e ampliar sua plataforma de lutas e reivindicações das desigualdades estabelecidas pelo patriarcado. Perceber como a Internet é um veículo e instrumento essencial que estabelece a mediação para as lutas e ativismo que ganha impulso com as novas tecnologias e ganha potencialidade através das mídias sociais,

possibilita visualizar como essas táticas de militância feministas foram potencializadas em escala global. (CASTRO, 2020, p, 464).

Nessa perspectiva, observa-se que campanhas dedicadas à defesa da igualdade de gênero, direitos e oportunidades são comuns nas redes sociais. Ressalta-se, ainda, que essas campanhas são desenvolvidas por indivíduos ou pequenos grupos, mas seu alcance é imensurável, pois são compartilhadas por muitas mulheres, facilitando a construção de identidades feministas e, conseqüentemente, a difusão do conceito de feminismo (Perez; Ricoldi, 2019).

3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Na história brasileira, destaca-se o papel crucial do ativismo feminista e dos movimentos sociais na promoção das condições necessárias para o reconhecimento adequado da urgência e gravidade das violências enfrentadas pelas mulheres. Esses grupos foram fundamentais para a conscientização sobre as violências de gênero e para demandas de respostas do Estado diante dessa problemática. Destaca-se, por exemplo, a criação dos grupos SOS Corpo em Recife (1978), São Paulo, Campinas e Belo Horizonte (na década de 1980), que contribuíram significativamente para politizar as questões de gênero e exigir ações do Estado. Nesse contexto, em 1985, foram estabelecidas as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (Deam's), como resposta institucional para lidar com as mulheres vítimas de violência, representando o reconhecimento das agressões sofridas pelo público feminino como uma questão social coletiva. (Bandeira, 2014).

Assim, é evidente a importância do movimento feminista brasileiro, especialmente na conscientização sobre a vulnerabilidade contínua enfrentada pelas mulheres. A criação das Deam's não apenas legitimou as violências enfrentadas pelas mulheres, mas também reconheceu os direitos dessas mulheres. Além disso, o processo de construção social em torno da violência contra a mulher no Brasil está intrinsecamente ligado à criação das Deam's, que representam uma resposta do Estado aos movimentos feministas e uma das principais políticas públicas dedicadas a essa problemática. No entanto, as Deam's também evidenciam que a violência contra a mulher não é meramente um problema policial ou criminal, mas tem raízes culturais que dificultam o processo de denúncia e punição dos agressores. (Oliveira, 2010).

Por outro lado, a Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados, inicialmente destinada a tratar de delitos de menor potencial ofensivo, foi ampliada em 2003 para abranger crimes com pena máxima de até dois anos. Isso inclui crimes como lesão corporal e ameaça,

incluindo os cometidos contra mulheres. No entanto, os Juizados Especiais têm uma natureza conciliatória e buscam a conciliação entre as partes, com uma pena máxima de dois anos. (Bandeira, 2014). No entanto, as críticas apontam que o processo de conciliação nos Juizados Especiais ocorre antes da instauração do processo em si, não permitindo uma discussão adequada sobre a culpabilidade ou a agressão, o que muitas vezes desfavorece as vítimas. (Oliveira, 2010).

Além disso, o sistema judiciário tende a minimizar os crimes contra a mulher, enfatizando argumentos legais para desencorajar a representação da vítima contra o agressor. Esses argumentos muitas vezes acabam retirando os crimes de gênero da agenda judicial, reforçando a invisibilidade das violências sofridas pelas mulheres. (Debert; Gregory, 2008).

Diante dessas questões, a criação da Lei Maria da Penha em 2006 representa um marco importante na luta contra a violência doméstica, após anos de impunidade no caso emblemático de Maria da Penha Fernandes. Esta lei foi uma resposta às falhas do sistema judiciário em lidar com casos de violência contra a mulher e às pressões internacionais após a condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha. (Souza, 2013).

3.1 LEI MARIA DA PENHA

Tem-se que com a criação da Lei 11.340/2006 obteve-se a formalização de norma específica com a finalidade de combater a violência contra a mulher, no âmbito doméstico, tendo assim garantido o envolvimento de diversos órgãos e poderes governamentais para a tentativa de controlar ou minimizar a prática de tal violência. Além disso, a lei supramencionada apresenta-se como uma ferramenta para assegurar a punição dos agressores e para auxiliar o Direito Penal. (CHAGAS, 2017).

Em acréscimo, torna-se necessário pontuar que a Lei Maria da Penha assim como as demais leis e políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres foram desenvolvidas a partir da luta do movimento feminista. Nessa perspectiva, observa-se que a Lei Maria da Penha caracteriza-se como uma vitória das mulheres e uma derrota do Estado brasileiro patriarcal, machista e misógino, tendo em vista que a referida lei se apresenta como o resultado de uma condenação internacional, da Comissão Interamericana de Direito Humanos, frente à omissão, à ineficiência e ao descaso do governo brasileiro no caso da vítima Maria da Penha Fernandes. Com isso em vista, aborda-se que:

A Lei Maria da Penha resulta da luta feminista. Pela criação de um expediente jurídico para combater as situações de violência contra as mulheres, possibilitando mudanças significativas no âmbito dos direitos das mulheres. Trata-se também de nova forma de administração legal dos conflitos interpessoais, embora ainda não seja de pleno acolhimento pelos operadores jurídicos. Além de definir o que é e quais são as formas de violência, consolidou estratégias de prevenção, assistência e proteção às mulheres, articulando as três esferas do poder – Executivo, Legislativo e Judiciário. Neste aspecto, a maior crítica que a lei recebe é justamente de ter acentuado seu caráter punitivo e a possibilidade de prisão para os homens agressores. Vários institutos da Lei n.º 9.099/95 foram adequados ao contexto de relações domésticas violentas, possibilitando uma sensibilização para as questões de gênero que a própria violência doméstica suscita. Em outros termos, a mulher foi reconhecida como a parte lesada. (Bandeira, 2014, p. 463/464).

A Lei Maria da Penha representa um importante marco na história dos direitos das mulheres, em essencial, pelo seu caráter punitivista. Além de ser uma lei clara que se dedica a discorrer acerca das formas de violências, como se manifestam, ou seja, apresenta-se como uma lei a qual realmente se dedica a identificar e punir os agentes. Ainda, nota-se que a Lei estabelece estratégias de prevenção, assistência e proteção às mulheres, e articula os papéis das três do poder (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Da análise do exposto, Rojo (2019) disserta que a Lei n.º 11.340/06 alterou o Código Penal brasileiro, tendo em vista o seu caráter punitivista frente aos agressores, dessa forma, a lei mencionada prevê a prisão em flagrante e a decretação da prisão preventiva dos agressores que violaram aquilo disposto em seu texto. No mais, destaca-se que a lei representa um dos mais importantes avanços legislativos desde a Constituição cidadã, uma vez que reconhece a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos, além de que se pode perceber que a lei desempenha concomitantemente um papel de política pública desenvolvida com o fito de proteger os direitos da mulher.

Nessa linearidade, salienta-se que a Lei Maria da Penha estabelece que para a configuração da violência doméstica ou familiar deve-se observar se a ação ou omissão foi realizada tendo como base o gênero da vítima, ou seja, para que haja o enquadramento na Lei 11.340/2006 não basta que a conduta do agente tenha sido contra a mulher. Ademais, a referida lei pauta-se também em outros critérios para sua aplicação, uma vez que a violência ter sido praticada contra mulher e ser baseada no gênero não são fatores determinantes para o seu enquadramento. Nesse sentido, torna-se necessário analisar se os elementos objetivos foram considerados, deve-se observar se a violência praticada ocorreu dentro do âmbito da unidade familiar, ou seja, praticou-se a violência em âmbito de família ou em relação íntima de afeto com a vítima. (Santos; Machado, 2021).

Somado ao exortado, tem-se que:

A Lei visa proteger as mulheres em relação aos membros da sua comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural como pai, mãe, filho, vínculo civil como marido, sogra, sogro, padrasto e vínculo por afinidade como, por exemplo, primo ou tio do marido. Esta lei assegura a ofendida maior proteção frente aqueles indivíduos que deveriam proporcionar a vítima um mínimo de amor, respeito e dignidade, valores que devem estar presentes em qualquer entidade familiar. (Cruz, 2007, p. 23).

Dessa forma, pode-se compreender que para enquadrar na Lei Maria da Penha deve-se observar o ambiente em que a violência foi praticada, assim como a relação a qual o agressor e a vítima compartilham ou compartilhavam, sendo estes considerados os elementos objetivos. No mais, na lei analisada nota-se que não se possui uma determinação de que os sujeitos da violência convivam sob o mesmo teto, ou seja, independe da coabitação deles para se enquadrar na lei.

Sobre o abordado acima, os autores resumem que:

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da coabitação. Modo expresso está ressaltado que não há necessidade de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar. (Santos; Machado, 2021, p.149).

Ademais, a Lei Maria da Penha não realiza distinção de gênero em relação ao sujeito ativo, dessa forma, percebe-se um rompimento aos preconceitos, em essencial, à violência doméstica e familiar e às uniões homoafetivas entre mulheres. (Cruz, 2007). Sendo assim, percebe-se que:

A primeira questão posta acerca da interpretação do artigo 5º da Lei 11.340/2006 é a impossibilidade de aplicação da referida lei às hipóteses envolvendo vítima do sexo masculino, seja pela ausência de previsão legal, seja porque superada a ideia da inconstitucionalidade da restrição por violação ao princípio da isonomia, estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição da República.

Isto porque, a despeito das alegações em contrário, a proteção conferida pela Lei 11.340/2006 às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar não decorre de discriminação injustificável, tratamento desigual ou inconstitucional em favor das mulheres em detrimento de homens, mas sim, tem por escopo corrigir uma distorção verificada tanto no Brasil como no resto do mundo, que é a violência praticada em face das mulheres e decorrente do gênero. (Santos; Machado, 2021, p.139).

Em adição, Cruz (2007) sintetiza que a Lei nº 11.340/06 é composta por 46 artigos os quais se dedicam a tentativa de assegurar a mulher condições necessárias para o gozo do direito à vida, à dignidade, ao acesso à justiça, à segurança, à cidadania, entre outros. Em acréscimo, o dispositivo estabelece a responsabilidade da sociedade, da família, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública no desenvolvimento de ambiente adequado para a devida efetivação e exercício dos direitos das mulheres. Dessa forma, designa-se o poder

público a criar políticas que visem assegurar e resguardar a mulher de toda forma de violência, exploração e discriminação. Sendo assim, o referido dispositivo determina a formalização de convênios, capacitação e especialização dos órgãos de atendimento às vítimas, além da promoção de conscientização preventiva destinada a sociedade e a mídia, e, por fim, dedica-se a promoção da assistência especializada e humanizada da vítima.

Ante o discorrido, pode-se pontuar que a Lei Maria da Penha representa:

O divisor de águas na interpretação da violência contra a mulher no direito brasileiro foi a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006). A visibilidade social da violência privada contra a mulher antes dos novos parâmetros traçados por esta lei, seguindo os passos dos compromissos internacionais assumidos pelo país, apenas se destinavam aos casos considerados graves (homicídio, lesão corporal de natureza grave e abuso sexual, este desde que fora das relações matrimoniais). A noção de violência contra a mulher, mormente nas relações domésticas, somente se alarga e passa a ser considerado um problema público com as definições e competências estabelecidas na Lei Maria da Penha. (Motta, 2017, p. 131/132).

Por fim, tem-se que a Lei Maria da Penha é responsável por desenvolver mecanismos que visam coibir e prevenir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, tendo sido uma consequência de uma gama de recomendações para prevenir e punir casos de violência contra a mulher realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro devido às sucessivas violências sofridas por Maria da Penha Fernandes. Com isso, a Lei Maria da Penha apresenta-se como um dispositivo legal muito bem formulado o qual pontua de forma clara e objetiva o papel do Estado, dos órgãos governamentais, assim como dos não governamentais e da sociedade.

3.2 LEI DO FEMINICÍDIO

Em um primeiro momento, torna-se imprescindível conceituar a expressão “feminicídio”, nesse sentido, aborda que:

O feminicídio pode ser conceituado como o assassinato de mulheres motivado por seu sexo, isto é, a morte de mulheres pelo fato de serem mulheres. Também denominado “feminicídio”, “generocídio” ou “assassinato relacionado a gênero” (gender-related), este termo se refere ao crime que tem sua origem relacionada a práticas sociais misóginas, isto é, fundadas no ódio às mulheres. (Grassi, 2017, p.95).

Diante disso, o termo “feminicídio” caracteriza-se como muito específico e bem definido, tendo em vista que não se apresenta apenas como um homicídio o qual a vítima é uma mulher, mas um homicídio de uma mulher pela condição dela ser mulher. Com isso, Grassi (2017) ressalta que o feminicídio refere-se a um crime que se apresenta como um resultado de uma sociedade patriarcal pautada na dominação das mulheres, além da sua submissão e

objetificação, além de ser o último ato da violência contra a mulher, sendo fruto de uma sequência de violências, como as agressões físicas e psicológicas. Sendo assim, a autora resume que:

A palavra “feminicídio”, por sua vez, é utilizada para reforçar o caráter estrutural do feminicídio enquanto um crime motivado pelo sistema patriarcal, ressaltando a importância dos contextos sociais, políticos e econômicos, os quais são determinantes para a ocorrência deste crime. Confere-se, assim, uma dimensão política e social a este problema, evidenciando a necessidade de soluções públicas, de abrangência coletiva. (Grassi, 2017, p. 98).

Com isso, faz-se necessário discorrer acerca das mudanças realizadas no ordenamento jurídico brasileiro a partir da criação da Lei do Feminicídio. Frente a isso, Cegatti (2018) aduz que a Lei 13.104/2015 foi responsável por modificar o artigo 121 do Código Penal brasileiro, tendo em vista que realizou a inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio. Nesse sentido, verifica-se que se define o crime como hediondo e tipifica o homicídio de mulheres em razão de sua condição do sexo feminino, desse modo, entende-se que o crime envolve violência doméstica e familiar aliado ao menosprezo à condição de mulher.

Nesse panorama, percebe-se a imprescindibilidade que a referida lei possui frente à garantia dos direitos das mulheres e, por consequência, à punição dos agressores. A Lei 13.104/15 incluiu no Código Penal brasileiro o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, além de classificar como crime hediondo e tipificar o crime em razão da condição de ser mulher.

Assim, o feminicídio caracteriza-se como um homicídio doloso qualificado em face da vida da mulher, dessa forma, a violência praticada não será associada à relação de afeto para poder ser considerada a qualificadora mencionada, o critério avaliado será a condição de ser mulher. Além de que ao se mencionar que a condição avaliada será de gênero, se ocorreu em face de uma mulher, entende-se que não se faz distinção se a vítima se apresenta como uma mulher heterossexual ou transexual, tendo em vista que ambas são mulheres e possuem sua identidade de gênero feminino. Por fim, pode-se concluir que a lei mencionada foi desenvolvida com a tentativa de proteger a vida das mulheres de um sistema pautado no patriarcalismo, misoginia e machismo.

4 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NA ARGENTINA

No decorrer desse período, observa-se que convenções e tratados internacionais desempenham um papel crucial como instrumentos fortalecedores dos direitos das mulheres e

de sua proteção. A importância dos documentos internacionais que tratam das garantias para mulheres é evidente ao analisar o processo legislativo na Argentina.

O compromisso assumido pela Argentina, assim como por outros países latino-americanos, perante a comunidade internacional, em relação à proteção dos direitos das mulheres por meio de tratados e convenções, é notável. Além disso, o movimento de mulheres intensificou a pressão pela garantia de direitos e proteção, levando à criação dos primeiros serviços destinados ao atendimento de mulheres vítimas de violência em 1983. (Rojo, 2019).

Consoante a isso, pontua-se que:

Os anos 80 possuem grande importância para o enfrentamento à violência contra as mulheres na Argentina: foi nesta década que se criaram os primeiros Conselhos da Mulher, no âmbito municipal, dando início a uma discussão mais frequente sobre o tema. Em 1985, o Estado Argentino assina a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres. Em 1987, é estabelecido o Conselho Provincial da Mulher para assessorar o governo sobre as políticas de igualdade de gênero. Em 1988 criou-se a primeira Delegacia da Mulher no país, na província de Buenos Aires, capital da Argentina. (Hickmann, 2022, p.46).

Os anos 80 representam um marco significativo no combate à violência contra as mulheres na Argentina: foi nessa década que os primeiros Conselhos da Mulher foram estabelecidos em nível municipal, iniciando assim um debate mais amplo sobre o tema. Em 1985, a Argentina assinou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Em 1987, foi criado o Conselho Provincial da Mulher para assessorar o governo sobre políticas de igualdade de gênero. Em 1988, a primeira Delegacia da Mulher do país foi estabelecida na província de Buenos Aires. (Cegatti, 2018).

As primeiras Delegacias voltadas para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica foram criadas em 1988, com atribuições que incluíam o registro de denúncias e o encaminhamento para os foros competentes. Estas Delegacias são responsáveis por atender todas as pessoas em situação de violência familiar e doméstica, com atendimento realizado por uma equipe multidisciplinar. (Cegatti, 2018).

Dito isso, tem-se ainda que:

O Estado argentino estabeleceu, também, Tribunais da Família como instância competente para a aplicação da primeira lei nacional contra a violência doméstica (Lei 24.417). Em virtude da falta de estrutura, recursos humanos e financeiros, os Tribunais não conseguiram suprir a demanda dos processos. Por esta razão, em 2006, a Corte Suprema de Justiça da Nação cria o Escritório de Atenção às Vítimas de Violência Doméstica para organizar os processos na justiça e padronizar seu atendimento. Este é realizado por uma equipe interdisciplinar composta por médicos(as), psicólogos(as) e assistentes sociais responsáveis por orientar e informar as pessoas sobre seus direitos. (Cegatti, 2018, p. 44)

A Argentina modificou a lei que tipificava o adultério como crime em 1994, eliminando o tratamento diferenciado entre homens e mulheres. Em 1999, reformou os crimes sexuais tipificados no Código Penal para proteger a integridade sexual das vítimas e incluir o ambiente privado como local passível de violação. (Motta, 2017).

Após a Reforma da Constituição em 1994, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos passaram a ter valor constitucional na Argentina, incluindo a pauta da violência contra a mulher no ordenamento jurídico. Três modificações legislativas foram destacadas: a reforma dos crimes sexuais no Código Penal, leis especiais para proteção da mulher e a inclusão do feminicídio no Código Penal.

Em síntese, ao longo da história dos direitos das mulheres na Argentina, as leis subsequentes complementaram ou corrigiram leis anteriores conforme sua implementação não atendia sua finalidade. Assim como no Brasil, os movimentos feministas argentinos e as recomendações de tratados internacionais impulsionaram as conquistas das mulheres, resultando em mudanças legislativas para enfrentar a violência nos âmbitos privados.

4.1 DA LEI Nº 24.417/1994

A Lei 24.417/1994 surge a partir do reconhecimento de que a violência familiar e doméstica se caracteriza como um problema de ordem pública. Dessa maneira, há a inserção das medidas protetivas em favor da parte ofendida com o objetivo de garantir sua segurança, contudo, percebeu-se que as medidas protetivas não promoveram quase nenhum efeito no combate do problema. E nessa ótica, desenvolvem-se debates acerca da necessidade de ampliar o olhar para violência dentro do âmbito privado do lar, sendo que não houve a dissociação do debate da necessidade de políticas públicas direcionadas para o atendimento e acesso à justiça. (Motta, 2017). Sendo que:

Não se trata de uma lei com discussões sobre violência de gênero e sim de violência familiar incluindo todos os seus membros sem distinção. Mesmo não abordando de forma clara a questão da violência contra as mulheres, esta lei tem relevância, visto que é a primeira norma específica sobre combate à violência que leva em consideração o espaço privado das relações afetivas. (Motta, 2017, p. 111).

Destarte, observa-se que a Lei n.º 24.417/94, apesar de ser considerada no processo de evolução dos direitos das mulheres argentinas, não se caracteriza como uma lei direcionada a proteção exclusiva das mulheres, uma vez que não há especificação do gênero da vítima. Nesse sentido, Cegatti (2018) exorta que a Lei 24.417/1994 apresenta-se como uma lei cível que visa

assegurar a segurança de pessoas submetidas a situações de violência, nesse sentido, sua aplicação não se restringe a violências praticadas apenas contra mulheres, ou seja, não se avalia a questão do gênero da vítima. Ademais, a respectiva lei discorre que a violência familiar se caracteriza como toda lesão ou maus-tratos físicos ou psíquicos sofridos por parte de algum familiar, sendo familiar quem compõe o grupo formado no matrimônio ou em união de fato. (Cegatti, 2018).

Sendo assim, percebe-se que o dispositivo abrange apenas as lesões físicas e psíquicas praticadas por pessoa pertencente a um grupo familiar. Em acréscimo, tem-se que os profissionais da assistência social, educativos, da saúde e funcionários públicos (em exercício de suas atividades) são obrigados a comunicar à autoridade competente acerca das violências testemunhadas. O dispositivo determina que as violências intrafamiliares devem ser sanadas por autoridades não penais, ou seja, o juiz competente para julgar tais violências é aquele competente pelas ações que envolvem família, sendo autorizado aos juízes penais a aplicação de possível medida cautelar que afaste o agressor do lar. (Motta, 2017).

Posto isso, a referida lei dedica-se a abordar acerca das violências presentes nas relações intrafamiliares, independente do gênero da vítima. Contudo, não são todas as formas de violência que são enquadradas pela respectiva lei, visto que a lei dispõe que visa garantir a proteção às lesões ou maus-tratos físicos-psíquicos. Desse modo, resume-se que:

A Lei de 94, nomeada Lei de Proteção contra a Violência Familiar e seu Decreto Regulamentar nº 235/1996, garante a proteção de qualquer pessoa que sofra lesões ou maus-tratos físico e/ou psicológico, por membros da família. Ou seja, a Lei de 1994 não era específica para tratar da violência contra as mulheres, sendo abrangente a todo o grupo familiar, independente do gênero (Hickmann, 2022, p.63).

Com isso, conclui-se que a Lei n.º 24.417/94 mesmo que não se configure como uma lei específica para a proteção da mulher, ela apresenta-se como um marco ímpar para os direitos das mulheres na Argentina. Isso porque as violências praticadas em face das mulheres ocorrem majoritariamente por familiares e dentro do âmbito doméstico e familiar, dessa forma, apesar de que a lei restringe o número de mulheres vítimas atendidas, ainda sim ela garante proteção dessa parcela.

4.2. DA LEI Nº 26.485/2009 (VIOLÊNCIA DE GÊNERO)

A Lei 26.485/2009 foi desenvolvida diante da ineficiência e da imprecisão na proteção das mulheres vítimas de violência, esta lei dedica-se a proteção integral das mulheres argentinas. Nessa perspectiva, há a ampliação da proteção das mulheres. (Motta, 2017).

Sendo que a Lei 26.485/2009 ou Lei de Proteção para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher configura-se como resultado das diretrizes estabelecidas na Convenção de Belém do Pará, nesse sentido, as violências não são limitadas ao local de sua prática, ou seja, independe se foi realizada no âmbito doméstico e familiar. Nessa perspectiva, analisa-se o gênero da vítima, além de estabelecer proteção integral conforme a convenção mencionada. (Cegatti, 2018).

Com isso, observa-se que a referida lei, comparada a anterior, torna-se responsável por ampliar o rol de agressores, das violências enquadradas e também dos âmbitos de ocorrência das violências, além de se especificar quem é a vítima, a mulher.

Sendo assim, este dispositivo promove também a ampliação das relações domésticas, visto que se considera todo parentesco consanguíneo ou afim provenientes do matrimônio, de namoros atuais ou antigos, das uniões de fato e de direito, além de não se exigir a convivência estável. (Motta, 2017). No que concerne o exposto, exorta-se ainda que:

Para tanto há uma definição ampla da violência que engloba formas diretas e indiretas de violações que atentem contra a vida, a liberdade, a dignidade, a integridade física, psicológica, sexual, econômica ou patrimonial da mulher. Estas características de condutas são classificadas em tipos de violência bem definidos em físicos, psicológicos, sexuais, econômicos, patrimoniais e simbólicos que afetem as relações domésticas, institucionais, laborais, as de liberdade reprodutiva, obstétrica e ainda midiática. (Motta, 2017, p. 112).

A Lei n.º 26.485/2009 caracteriza-se como um dispositivo detalhista o qual se dedica em ser didático, nessa linha, discorre acerca dos objetivos e das violências abarcadas por ela. Dessa forma, traz que:

A Lei 26.485/2009 tem como objetivo garantir e promover:

a) A eliminação da discriminação entre mulheres e homens em todas as instâncias da vida; b) O direito das mulheres de viver uma vida sem violência; c) As condições aptas para sensibilizar e prevenir, sancionar e erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres; d) O desenvolvimento de políticas públicas de caráter interinstitucional sobre violência contra as mulheres; e) A remoção de padrões socioculturais que promovem e sustentam a desigualdade de gênero e as relações de poder sobre as mulheres; f) O acesso à justiça de todas as mulheres que sofrem violência; g) A assistência integral às mulheres que sofrem violência nas áreas estatais e privadas que realizem atividades programáticas destinadas às mulheres e/ou nos serviços especializados de violência. (Argentina, 2009, Art. 2º, tradução própria).

(...)

A Lei Argentina define como tipos violência contra as mulheres: a violência física, “que se emprega contra o corpo da mulher produzindo dor (...);” A

violência psicológica “A que causa dano emocional e diminuição da autoestima (...)”; A violência sexual, definida como “qualquer ação que implique na violação em todas as suas formas (...)” A violência econômica e patrimonial que “se dirige a ocasionar um prejuízo aos recursos econômicos ou patrimoniais da mulher (...)”. Estas quatro formas de violência descritas até então, são também descritas na Lei 11.340, Lei Maria da Penha (Hickmann, 2022, p.63/64).

Frente ao discorrido, nota-se que o dispositivo em análise se caracteriza como uma lei que estabelece em seu texto quais são os seus objetivos de forma objetivo, além de se assemelhar a Lei Maria da Penha frente às violências contra as mulheres a serem combatidas.

Nessa linha, Motta (2017, p.113) em linhas gerais dispõe que:

A lei demonstra ser inovadora também porque seu texto expõe as linhas gerais das políticas públicas que devem ser geradas no país para proteção da mulher. De início a legislação demarca que os três poderes do Estado devem desenvolver as políticas públicas de promoção da igualdade e da não discriminação das mulheres, levando em consideração a transversalidade e intersectorialidade do tema, bem como a previsão orçamentária.

Assim sendo, torna-se possível observar que a Lei 26.485/2009 apresenta-se de forma geral muito bem formulada e específica, já que em seu texto discorre acerca dos objetivos, das violências a serem combatidas, dos agressores e das políticas públicas a serem desenvolvidas. Com isso, de forma teórica, o dispositivo se aplicado de forma adequada configuraria um grande aliado à proteção dos direitos das mulheres, em especial, a garantia da vida e da integridade física e sexual das mulheres.

4.3 DA LEI Nº 26.791/2012

A Lei 26.791/2012, conhecida como Lei do Feminicídio, tornou-se responsável por alterar o Código Penal argentino, tendo em vista que dispõe acerca de prisão ou reclusão perpétua dos homens responsáveis por matar mulheres com quem eles mantêm ou tenham mantido relações mediante violência de gênero, tendo como finalidade causar sofrimento. (Cegatti, 2018).

Diante disso, verifica-se que a referida lei se tornou responsável por consagrar a violência de gênero como marco punitivo na Argentina, uma vez que incluiu os itens 11 e 12 ao artigo 80 do Código Penal. Nessa seara, pontua-se que a formulação anterior não se encontrava de acordo com as recomendações internacionais, tendo em vista que abordava apenas o homicídio agravado pelo vínculo com a vítima, sendo que se punia homicídio contra ascendente, descendente e cônjuge e, ainda, considerava-se como atenuante a violenta emoção. (Rojo, 2019). Nesse sentido, tem-se que:

A reformulação penal não só ampliou os casos típicos para as relações afetivas passadas e para outras da mesma ordem, como criou o homicídio por violência de gênero e por sofrimento e restringiu o uso das circunstâncias atenuantes. Assim, o feminicídio surge como um tipo penal agravado pela condição do sujeito passivo em um contexto de violência doméstica, familiar e de gênero, acrescido do fato de que se o agressor já houver cometido algum ato de violência contra a mulher vítima não haverá como atenuar a pena imposta (Motta, 2017, p. 115).

Diante do discorrido, em linhas gerais tem-se que o feminicídio apresenta-se como um homicídio doloso qualificado em face da vida da mulher, com isso, as violências às quais as mulheres são submetidas não serão mais associadas ao afeto para assim poder ser considerada a qualificadora mencionada, o critério avaliado será a condição de gênero. Ademias, a referida lei foi criada com um método mais gravoso na tentativa de proteger a vida das mulheres de um sistema pautado no patriarcalismo, misoginia e machismo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como delineado no presente estudo, a atuação do Estado apresenta-se como um mecanismo necessário para o desenvolvimento social pleno dos grupos marginalizados e, por consequência, para o alcance da justiça social e da equidade. Nesse sentido, torna-se necessário pontuar acerca da situação a qual a mulher encontra-se submetida, de modo, que se fez necessário desenvolver um paralelo com os direitos conquistados pelas mulheres e o papel dos movimentos feministas nas lutas e conquistas desses direitos.

Destarte, diante ao contexto histórico, salienta-se que o direito sofreu e sofre uma forte interferência moral, religiosa e patriarcal, sendo que essa influência configura-se como uma das responsáveis por transformar a relação entre o Direito, o Estado e as mulheres em conturbada e transgressora. Já que devido às influências de uma sociedade moralista, misógina e fundamentalista, não há um acompanhamento efetivo das demandas das mulheres e não ocorre a legitimação das violências sofridas por elas.

No entanto, ao decorrer do estudo, pode-se perceber também que o direito brasileiro e argentino no que toca às mulheres têm-se importantes mudanças positivas, entretanto, não suficientes para frear de forma definitiva a violência contra a mulher. Isso porque se nota que as falhas do sistema são encontradas desde o atendimento e acolhimento eficiente e humanizado das vítimas até o julgamento e punição dos agressores.

Com base no que foi exposto, ressalta-se que o objetivo geral da presente monografia consiste em delimitar um comparativo jurídico entre Brasil e Argentina no que concerne ao modelo de combate da violência contra a mulher, de modo que possa ser possível identificar as

fraquezas e dificuldades de países os quais compartilham semelhanças, sendo que são vizinhos e latinos.

Diante dessa ótica, o respectivo estudo ao se dedicar à análise dos modelos de combate voltados a violência contra a mulher no Brasil e na Argentina aplicados em casos concretos, deparou-se com um Poder Judiciário extremamente precário e despreparado para atuar em casos de violência ao gênero feminino, nessa ótica, constatou-se que o machismo, o patriarcado e a misoginia são fatores presentes e determinantes nos julgamentos, tendo em vista que em todo momento a vida da vítima é exposta retirando-a do papel de vítima e a colocando no de quem está sendo julgada, e mais do que isso, a culpabilização da vítima ocorre independente dela estar viva ou morta.

Por fim, torna-se imprescindível ressaltar que o desenvolvimento de formas de combate à violência contra a mulher é de suma importância, contudo, para que o combate seja realizado de forma eficiente requer-se a adoção de uma estrutura especializada voltada a tratar à problemática. Dessa forma, verifica-se a necessidade de uma maior conscientização dos diferentes setores da sociedade com fito de receber e acolher às mulheres vítimas de violência, além da necessidade de que os agressores sejam punidos conforme as legislações vigentes. Nesse sentido, observa-se a urgência de se adotar políticas públicas mais severas, de uma equipe multidisciplinar especializada para o acolhimento das mulheres vítimas de violência, inclusive, da capacitação dos profissionais e serviços de delegacias, hospitais, casas assistenciais, fóruns, Ministério Público, para que em momentos de fragilidade as vítimas possam se deparar com profissionais humanos e capacitados para o seu atendimento e acolhimento.

Sendo assim, conclui-se que o modelo brasileiro e argentino de combate à violência contra a mulher ainda é marcado e afetado por profissionais e serviços destinados ao atendimento e a proteção do público masculino, sendo os órgãos e estruturas voltados ao tratamento da problemática da violência contra a mulher compostas majoritariamente por homens que se negam a reconhecer e legitimar as violências sofridas reiteradamente pelas mulheres e, conseqüentemente, se negam em punir essas violências. Dessa forma, os modelos de combate à violência contra a mulher adotados pelo Brasil e pela Argentina configuram-se como outra ferramenta violadora da dignidade das vítimas.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Alves Santos. Movimento feminista e a cultura popular: **Reflexões sobre a terceira onda feminista**. 2018

ARGENTINA. **Ley 24453 de 08 de febrero de 1995**. Modificación de los arts. 73; 154; 157 y 159 del Código Penal. Disponível em <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=14900>. Acesso em 06 de set. de 2022.

ARGENTINA. **Ley 25087 de 14 de abril de 1999**. Modificase el Código Penal en lo relativo a los delitos contra la integridad sexual. Disponível em <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=57556>. Acesso em 06 de set. de 2022.

ARGENTINA. **Ley 25742 de 19 de junio de 2003**. Modificación del Código Penal arts. 23,41, 142 bis y 170. Disponível em <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=86244>. Acesso em 06 de set. de 2022.

ARGENTINA. **Ley 26485 de 11 de marzo de 2009**. Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desenrollen sus 231 relaciones interpersonales. Disponível em <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/150000-54999/152155/norma.htm>. Acesso em 06 de set. de 2022.

Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (1994). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

Assembleia Geral das Nações Unidas (1979). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/cedaw.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

AZEVEDO, Jade Vilar de. Feminismo de revista: análise da apropriação do movimento feminista pelo mercado a partir da Revista ELLE. **Trabalho de Conclusão de Curso de Jornalismo**. Universidade Federal da Paraíba. Paraíba, 2017.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, p. 449-469, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei do Femicídio. 2020**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-femicidio-faz-cinco-anos/>. Acesso em: 01 set. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Casa Civil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. —Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Lei Maria da Penha. 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 01 set. 2022.

CASTRO, Priscila Rodrigues de. As lutas feministas e sua articulação pelas mídias digitais: percepções críticas. **Rev. Katálysis**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 459-469, set./dez. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802020000300459&lng=pt&nrm=iso&tIng=pt.

CEGATTI, Amanda Carolina. **Violência de Gênero contra as Mulheres e Cultura Política no Brasil e na Argentina**. 2018.

CHAGAS, ALESSANDRA OLIVEIRA. **Violência contra a mulher e os mecanismos legais de proteção: uma reflexão teórico-jurisprudencial acerca da Lei Maria da Penha**. 2017.

CRUZ, Renata Alexandra Brito da. As inovações da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro. 2007. 53f. (Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia), Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande – Sousa- Paraíba - Brasil, 2007.

DA SILVA, Joasey Pollyanna Andrade; DO CARMO, Valter Moura; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 7, n. 1, p. 101-122, 2021.

DEBERT, Guita Grin; GREGORY, Maria Filomena. Violência e Gênero. Novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, fevereiro. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092008000100011&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 05 dez. 2022

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, 2009.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 11-39, 2009.

GRASSI, C. F. dos S. FEMICÍDIO NO BRASIL: O ASSASSINATO DE MULHERES EM RAZÃO DO GÊNERO E SUA TIPIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. **Revista Do CEPEJ**, (16), 2017. Recuperado de <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/22332>

HICKMANN, Ana Luisa et al. **A Atuação da Rede Atendimento às Mulheres em Situação de Violência na Fronteira Trinacional: Brasil, Paraguai e Argentina**. 2022. Dissertação de Mestrado.

MARTINS, Ana Paula Antunes. O Sujeito" nas ondas" do Feminismo e o lugar do corpo na contemporaneidade. **Revista Café com Sociologia**, v. 4, n. 1, p. 231-245, 2015.

MOTA, Keli Rocha Silva. Feminismo contemporâneo: como ativistas de São Paulo compreendem uma terceira onda do movimento no país. **Revista Extraprensa**, v. 11, n. 1, p. 108-127, 2017.

MOTTA, Maria Carolina Carvalho. **Invisibilidades e persistências: políticas públicas de combate à violência contra as mulheres (Brasil e Argentina)**. 2017. 326 f., il. Tese (Doutorado em Ciências Sociais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em estudo**, v. 11, p. 647-654, 2006.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. **Justiças do diálogo**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas.

PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. A quarta onda feminista: interseccional, digital e coletiva. In: **Congresso Latino-americano de Ciência Política (ALACIP)**. 2019.

ROJO, Fiorella. **A revolução tem perfume de mulher: violência doméstica: uma comparação das legislações do Brasil e da Argentina**. 2019.

SANTOS, Christiano Jorge; MACHADO, Luiz Fernando Decoussau. LEI “MARIA DA PENHA”. CONCEITOS ESSENCIAIS, A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NA FORMA DA LEI 11.340/2006 E AS IMUNIDADES PENAIAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 181 E 182 DO CÓDIGO PENAL. **Revista Paradigma**, v. 30, n. 3, p. 134-162, 2021.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher, São Paulo. **Revista Thesis Juris – RTJ**, v. 9, n. 1, p. 145-166, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/rtj.v9i1.14977>

SOUZA, Suellen André de. Leis de combate a violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica [Internet]. In: **Anais do 27o Simpósio Nacional de História**; 2013; Natal. Natal: Associação Nacional de História; 2013 Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuelle n.pdf